

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

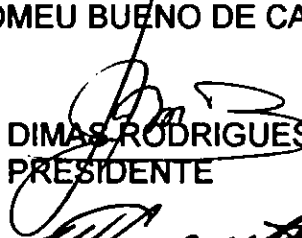
Processo nº. : 11080.003514/95-71
Recurso nº. : 11.730
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : TOYOKI ONO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.489

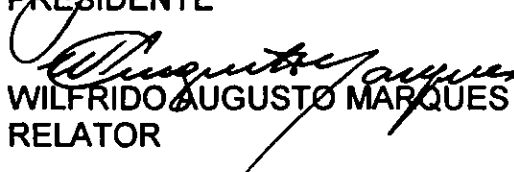
IRPF - LUCROS ARBITRADOS - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente, dada suas relações de causa e efeito. - **INAPLICABILIDADE DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Diante do disposto pelo art. 101 do CTN - Código Tributário Nacional -, e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil a TRD - Taxa Referencial Diária -, só poderá ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 1º.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOYOKI ONO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, que dava provimento integral.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003514/95-71
Acórdão nº. : 106-09.489
Recurso nº. : 11.730
Recorrente : TOYOKI ONO

RELATÓRIO

TOYOKI ONO, inscrito no CPF sob o nº 007.062.300-78, domiciliado na Rua São Lucas, 243, Porto Alegre - RS, em decorrência de lançamento de imposto de renda devido a título de presunção de distribuição de lucro no período em que figurou como sócio da pessoa jurídica Casa dos Gravadores Ltda. (proc. n. 11080.003510/95-10) cujo lucro foi arbitrado em ação fiscal, interpõe recurso a este E. 1º Conselho, diante de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, a qual rejeitou a impugnação ofertada e manteve o lançamento realizado, na forma da ementa abaixo:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. É de se manter o lançamento do lucro presumidamente distribuído para pessoa física, decorrente de lucros arbitrados em lançamento de IRPJ, consoante com a decisão do processo matriz, quando a impugnação daquele se baseia exclusivamente nas mesmas alegações e provas. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.” (fls. 127/129).

O Contribuinte em sua peça recursal (fls. 133/150) requer seja o lançamento fiscal cancelado, ao que aduz não haver prova de que os recursos efetivamente foram transferidos ao seu patrimônio enquanto sócio, pelo que restaria impossibilitada a tributação reflexa, elencando, neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como do Tribunal Federal de Recursos. Em acréscimo, alega que a Taxa Referencial Diária – TRD somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, com a vigência da Lei n. 8218/91. Outrossim, reitera as razões de recurso ofertadas pela Casa dos Gravadores Ltda. nos autos do processo matriz, anexando cópia da respectiva peça.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003514/95-71
Acórdão nº. : 106-09.489

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em apreciação ao Recurso, posicionou-se pelo improvimento do mesmo, consoante as razões de fls. 152/155.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003514/95-71
Acórdão nº. : 106-09.489

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se, assim que o recorrente se insurge contra a manutenção de exigência formulada no processo matriz e, também, contra a aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária.

Quanto ao mérito da decisão recorrida nada alegou que pudesse mudar a decisão recorrida, limitando-se a contestar a aplicação da TRD como juros de mora.

Nesse sentido, este Primeiro Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm, reiteradamente, decidido quanto a inaplicabilidade da TRD - Taxa Referencial Diária -, no período de 04.02.91 a 1º.08.91.

Mais recentemente, por meio da Instrução Normativa nº 32, a Secretaria da Receita Federal orientou a administração fiscal para assim proceder quando da apuração dos créditos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003514/95-71
Acórdão nº. : 106-09.489

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e dou-lhe provimento, parcial, tão somente para considerar inaplicável a TRD, como juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

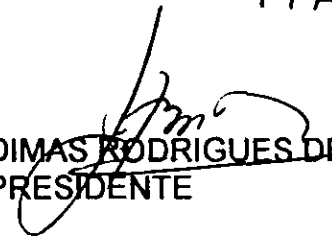
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003514/95-71
Acórdão nº. : 106-09.489

INTIMAÇÃO

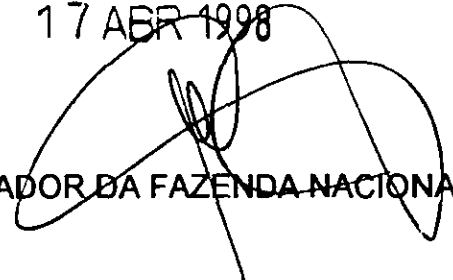
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL